



ACÓRDÃO N°.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000552-41.2015.814.0044
APELANTE: BANCO ITAUCARD S. A.
ADVOGADA: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA – OAB/BA N.º 38.534
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/PA N.º 13.536-A
APELADA: MARIA DE NAZARÉ LEITE COSTA
ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA – OAB PA N.º 15.927
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DO CONTRATO – SEGURO PRESTAMISTA – QUITAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – OBSERVÂNCIA AO ART. 20 DO CPC/1973 – MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Busca e Apreensão:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de mora e à minoração dos honorários advocatícios.
3. O Seguro Prestamista, ou seja: seguro de vida conjugado a contrato de empréstimo para aquisição de bem móvel (veículo), visa à quitação do saldo devedor do bem em caso de sinistro que obste o pagamento das parcelas pelo mutuário/segurado.
4. A requerida Senhora Maria de Nazaré Leite Costa faleceu em 28/06/2013 (fls. 48) e, em que pese a inadimplência a partir de 17/10/2014, houve a assunção da quitação, à vista da entabulação do referido Seguro, que fora contratado junto à sociedade empresária que faz parte do grupo econômico da recorrente.
5. Implementada causa superveniente de quitação do contrato, impõe-se a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.
6. No que tange aos honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juízo ad quo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, estes se encontram na média legal e em observância às alíneas do art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, não merecendo qualquer reforma.
7. Manutenção da sentença
8. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO ITAUCARD S. A. e apelada MARIA DE NAZARÉ LEITE COSTA. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima



Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Belém, 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000552-41.2015.814.0044
APELANTE: BANCO ITAUCARD S. A.
ADVOGADA: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA – OAB/BA N.º 38.534
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/PA N.º 13.536-A
APELADA: MARIA DE NAZARÉ LEITE COSTA
ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA – OAB PA N.º 15.927
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO ITAUCARD S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Primavera que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por si ajuizada em face de MARIA DE NAZARÉ LEITE COSTA, ora apelada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, afirmando que firmou, em 16/02/2012, com a recorrida Contrato de Cédula Bancária, garantido por Alienação Fiduciária, do veículo descrito na inicial em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, o qual restou inadimplido a partir de 17/10/2014 (parcela n.º 32), gerando débito atualizado, até a data do ajuizamento da ação, de R\$ 26.409,63 (vinte e seis mil quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos).

O MM. Juízo ad quo deferiu liminarmente a Busca e Apreensão (fls. 27), tendo o Mandado sido cumprido, nos termos do Auto de fls. 32.

O Espólio de Maria de Nazaré Leite Costa apresentou contestação, informando acerca do falecimento da requerida e da existência de seguro que induz a quitação do contrato na hipótese do referido sinistro.

Às fls. 115, o MM. Juízo ad quo revogou a liminar concedida às fls. 27 e determinou a devolução imediata do veículo.

O Banco autor apresentou Réplica (fls. 118-139), oportunidade em que rechaçou a argumentação expendida na Contestação.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.159-157), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial sob o entendimento de quitação do contrato ante a ocorrência do falecimento da requerida, com fundamento em Cláusula do Seguro de Proteção Financeira anexo ao Contrato de Financiamento.

Consta ainda do decismum, a condenação do Banco autor ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, o Banco Itaucard S. A. apresentou recurso de Apelação (fls.



158-163).

Sustenta não ter identificado o pagamento das parcelas do contrato, aduzindo a ocorrência de mora, com a ressalva de que ajuizou Ação de Busca e Apreensão em exercício regular de direito.

Aduz que o valor arbitrado, à título de honorários advocatícios, afigura-se exorbitante, pugnando por sua minoração, caso seja mantida a condenação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 170).

Em contrarrazões (fls. 171-183), o Espólio de Maria de Nazaré Leite Costa pugna pela manutenção da sentença e pela majoração dos honorários advocatícios.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 185).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que apresentassem propostas de acordo (fls. 187), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 188.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, instei o recorrente a se manifestar acerca do pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo, igualmente, quedado-se inerte (fls. 190).

Às fls. 191, determinei a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização do Órgão Julgador.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Recurso julgado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de mora e à minoração dos honorários advocatícios.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões postas ao exame desta Turma:

In casu, insta consignar que a Senhora Maria de Nazaré Leite Costa, requerida na Ação de Busca e Apreensão, faleceu em 28/06/2013 (fls. 48) e, em que pese a inadimplência a partir de 17/10/2014, houve a assunção da quitação, à vista da entabulação de Seguro Prestamista, que garante o pagamento do Contrato de Financiamento, na implementação do sinistro (morte) (fls. 101), in verbis:



Cláusula 1ª – Garantia de Morte

1. O que está coberto

É a garantia da quitação do pagamento do capital segurado contratado e definido na apólice para esta garantia, ao(s) beneficiário(s) do seguro, no caso de morte do segurado (independente da causa), ocorrido durante a vigência da apólice, observadas as Condições Gerais e Especiais do Seguro.

É cediço que o Seguro Prestamista, ou seja, seguro de vida conjugado a contrato de empréstimo para aquisição de bem móvel (veículo), visa a quitação do saldo devedor do bem em caso de sinistro que obste o pagamento das parcelas pelo mutuário/segurado.

Destina-se, assim, a dar maior segurança à entidade financeira com o fim de evitar a oscilação na cobrança de suas parcelas, fazendo com que a estipulante contrate o repasse de seguro de vida prestamista, sendo, pois, sua primeira beneficiária para que, na ocorrência de eventos morte ou invalidez permanente por acidente, quite com o valor da indenização o saldo devedor e, assim, implementada a condição prevista, encontra-se afastada a mora aduzida pela recorrente, com a ressalva de que o Seguro Prestamista fora entabulado com a Itau Seguros S. A., sociedade empresária integrante da estrutura do grupo econômico da recorrente.

Assim, demonstrada a causa superveniente de quitação do contrato, impõe-se a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO FINANCIADO. SEGURO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O falecimento do financiado fez com que a dívida do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira fosse quitada, em razão da contratação de seguro prestamista, assim como reconhecido pelo juízo a quo. Na mesma linha, vai mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, por fundamentos diversos, tendo em vista que não há comprovação do momento em que se deu ciência à instituição financeira do falecimento do financiado, o que obstaría a realização de procedimentos para cobrança da dívida. Manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na ação de busca e apreensão. Majoração dos honorários advocatícios. APELO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA. APELO DO BANCO DESPROVIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECURSO ADESIVO DO CONSUMIDOR PROVIDO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (Apelação Cível Nº 70065700981, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/10/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C



REPARAÇÃO DE DANOS E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALECIMENTO DO FINANCIADO. SEGURO PRESTAMISTA. DEMORA NA QUITAÇÃO DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM BASE EM NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VENDA DO BEM NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. PARÂMETRO - TABELA FIPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM ADVOGADO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter havido a pactuação de contrato de financiamento e contrato de seguro prestamista, o qual restou acionado depois do falecimento do financiado. Porém, por uma falha na prestação do serviço, as empresas não se comunicaram, dando ensejo ao ajuizamento de ação de busca e apreensão por falta de pagamento pela instituição financeira. A notificação em que se embasa a ação de busca e apreensão não foi realizada validamente, na medida em que efetivada em nome do financiado, já falecido à época, devendo ser mantida a sentença de extinção da ação de busca e apreensão. E, tendo em vista a venda do bem, o qual deveria ser restituído ao espólio, foi determinada a condenação em perdas e danos, fixado o valor da Tabela FIPE como parâmetro, aspecto em que também se mantém a sentença recorrida. Quanto aos danos morais, resta reconhecida a ilegitimidade ativa do Espólio, tendo em vista que a causa de pedir está associada à dificuldades enfrentadas pela inventariante. Na mesma linha, a sentença de improcedência do pedido de ressarcimento com os valores referentes aos honorários contratuais também vai mantida, pois nada foi provado neste sentido. APELOS DESPROVIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO, NO QUE PERTINE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. (Apelação Cível Nº 70072151681, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/03/2017)

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESTAMISTA. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA QUE SE DESTINA, EM CASO DE SINISTRO, QUITAR O SALDO DEVEDOR DO BEM. A Administradora de Consórcio que, na qualidade de estipulante, contrata o repasse de 'seguro de vida em grupo - prestamista' é a primeira beneficiária e deve destinar a cobertura à quitação do saldo devedor. À sucessora do consorciado falecido, como já houve a contemplação no plano de consórcio, cabe receber eventual diferença entre o valor do débito e a importância segurada. A seguradora não se exime de efetuar o pagamento do seguro à beneficiária do falecido sob a alegação de doença preexistente se não exigiu perícia prévia e recebeu, mês a mês, o prêmio pactuado. Verba honorária majorada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E IMPROVIDO O DA SEGURADORA RÉ" (TJRS, Ap. Cív. nº 70007754146, 5ª, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 04.11.2004).

Noutra ponta, no que tange à alegação de exorbitância na fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juízo ad quo em 15% (quinze



por cento) sobre o valor atribuído à causa, firmo entendimento de que se encontram em observância às alíneas do art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessa esteira, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES RELATIVAS AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL. IDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA. Não verificada, em princípio, a existência de abusividade em relação a encargo da normalidade. Notificada a devedora por meio de carta registrada recebida no endereço declinado na contratação, resta comprovada a mora contratual. Manutenção da procedência do feito. MINORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. Sentença que arbitrou os honorários advocatícios acima do patamar legal. Fixação no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073811325, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 08/06/2017)

Desta feita, a sentença atacada não merece reparos, devendo ser mantido integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora